AO JUÍZO DA XXª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA - DF

Autos nº

FULANA DE TAL, brasileira, viúva, pensionista, RG XXXXXX SSP/DF, CPF XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliada na (ENDEREÇO), CEP XX.XXX-XXX, Telefone: (61) XXXXX-XXX, sem e-mail, vem, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, por ser juridicamente pobre, nos termos da Lei 1.060/50, à presença deste juízo, opor:

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

movida por **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA,** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.801/0001-30, com sede na QS 07, LOTE 01, EPCT – BAIRRO ÁGUAS CLARAS – TAGUATINGA – DF, CEP 71966-900, aduzindo as seguintes razões:

I- DO BREVE RELATÓRIO

O embargado propôs a ação monitória de título extrajudicial visando a receber da embargante o valor de **R\$ 11.769,50** (onze mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

A ação foi ajuizada em **09/01/2017**, conforme se infere no documento de **ID nº XXXX.**

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca de eventual prescrição dos créditos, porquanto tiveram origem no ano de **2012**, conforme decisão de **ID nº XXXXX**.

Houve decisão interlocutória (**ID nº XXXX**) que não reconheceu a prescrição já que a demora no despacho determinando a citação não teria ocorrido por culpa do autor e sim do próprio poder judiciário, tendo em vista o julgamento do conflito de competência.

Após a supra decisão, nova decisão interlocutória (**ID nº XXXXX**), em **16/09/2019**, determinou a citação para cumprimento da obrigação, acrescida de honorários advocatícios fixados em **5%** do valor da causa, ou para oferecer embargos.

A embargante foi <u>citada</u> dia **11/11/2019**, conforme **ID nº XX**.

Em **19/11/2019**, a embargante requereu petição de justiça gratuita e contagem dos prazos em dobro por receber patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual foi deferida.

É o breve relato.

II - DA PRESCRIÇÃO

O próprio juízo emitiu decisão mandando a parte Requerente se manifestar expressamente acerca de eventual prescrição dos créditos eis que tiveram origem no ano de 2012, no termo do art. 10 do CPC (ID n° 3313130).

Ocorre que, conforme certidão de ID nº 35219084 transcorreu "*in albis*" o prazo de ID XXXX, pois não houve manifestação da parte autora.

Conforme cláusula 5 do contrato de fls. 16/16v, a primeira parcela tem vencimento no dia 15 de fevereiro de 2011 e as demais no dia 15 dos meses subsequentes.

Como o embargado ajuizou a execução no dia 30 de março de 2016, a 2º parcela, com vencimento em 15 de março de 2011, encontra-se prescrita.

Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular, a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES ESCOLARES. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de prestações periódicas, conta-se o marco prescricional a partir do vencimento da respectiva parcela. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular prescreve em cinco anos (CC, art. 206, §5º, inciso I). Vencidas as mensalidades escolares no primeiro semestre de 2009, não está prescrita a pretensão se a ação monitória foi ajuizada em 20.02.2014 e a ré citada em 09.04.2015, operando-se a

interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

- 2. O Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, as condições de matrícula para os alunos calouros e veteranos, o histórico escolar, bem como a planilha de cálculo de atualização de débitos comprovam a existência de vínculo contratual, a efetiva prestação do serviço e a existência do débito. Esses documentos são suficientes para instruir de forma adequada a ação monitoria em que o autor busca a cobrança de mensalidades inadimplidas.
- 3. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.926123, 20140110251444APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Pág.: 199)

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES ESCOLARES EM ATRASO. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória que visa conferir eficácia de título executivo a débito referente a contrato de prestação de serviços educacionais é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, contados a partir do vencimento da parcela.
- 2. Evidenciado que a citação não foi aperfeiçoada dentro do prazo prescricional, tem-se por correta a extinção da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
- 3. Nos casos em que a demora da citação não seja atribuível à falha dos serviços judiciários, não se mostra aplicável o

entendimento consolidado pela Súmula n. 106 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.885896, 20130111285352APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/08/2015, Publicado no DJE: 12/08/2015. Pág.: 252)

Dessa forma, deve ser declarada a prescrição da 2º parcela do contrato com vencimento no dia 15 de março de 2016, excluindose o respectivo valor da execução.

III - MÉRITO

a) Da ausência de prestação de serviço

O contrato que funda a presente execução é vinculado à efetiva prova dos serviços prestados, conforme determina a lei e a jurisprudência.

Deveria, pois, a execução vir acompanhada de comprovação de frequência da embargante ao curso de direito, de comprovação de notas e provas realizadas pela embargante no semestre letivo, etc.

O art. 917, § 2º do Código de Processo Civil dispõe que há excesso na execução quando o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado:

Art. 917 (...)

§ 20 Há excesso de execução quando:

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem precedentes no sentido de que, não havendo comprovação da prestação dos serviços educacionais, não merece prosperar a execução:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITORIA. EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. NÃO IMPUGNAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1 Inexistindo recurso em face de decisão que indeferiu a produção de prova oral requerida pela parte, opera-se a preclusão sobre a matéria, não se cogitando a hipótese de cerceamento de defesa.
- 2 É ônus do autor demonstrar a efetiva prestação dos serviços educacionais, ainda que em sede de ação monitória, quando a pretensão não se encontrar consubstanciada em título que goze de presunção da existência do direito literal e autônomo nele contido.

Apelação Cível provida. Unânime.(20060110550318APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/08/2010, DJ 16/08/2010 p. 27

Também nesse sentido corrobora a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

Duplicata sem aceite, protestada sem oposição do devedor, é documento hábil a instruir ação monitória. Precedentes do STJ.

Não obstante, inexistindo prova da efetiva prestação dos serviços ou do vínculo contratual que autorizou a emissão da duplicata, torna-se impossível a constituição do título executivo judicial. Apelação provida. (número

do processo: 2.0000.00.409190-3/ 000(1))- TJMG- Rel. Roberto Borges de Oliveira).

DUPLICATA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ORIGEM EM COMPRA E VENDA MERCANTIL OU NA PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA QUE PERTENCE AO EMITENTE - NULIDADE RECONHECIDA

É nula a duplicata que, desacompanhada do regular aceite, não contém também a prova de uma das causas que podem lhe dar origem: compra e venda mercantil ou prestação de serviços.

Aquele que saca duplicata mercantil, com base em suposta prestação de serviços, tem o dever de demonstrar, quando impugnado o lastro causal, que houve a efetiva prestação dos serviços cobrados. Deram Provimento. (número do processo: 2.0000.00.424957-4/000(1)-TJMG- Rel. Sebastião Pereira de Souza).

Nos presente caso, não há nos autos qualquer indicativo de que os serviços educacionais foram efetivamente prestados pela embargada, sendo que a simples documentação de matrícula da aluna, acostada à fl. 16-16-v dos autos não se mostra suficiente para comprovar a prestação de tais serviços.

Pelo contrário, verificando o histórico escolar de fls. 17, verifica-se que a embargante foi reprovada em todas as matérias, pois estava impedida de prosseguir cursando a faculdade em razão dos atrasos nos pagamentos.

Ressalte-se que a embargante solicitou o cancelamento da matrícula, mas não ficou com nenhum registro escrito do pedido.

Dessa forma, não havendo efetiva prestação do serviço educacional, deve a execução ser extinta.

b) Do excesso do valor das mensalidades - vedação ao *venire* contra factum proprium

Caso não seja reconhecido que não houve prestação dos serviços educacionais, verifica-se que a cobrança dos valores das mensalidades está em flagrante excesso.

Embora o contrato de fls. 16/16-v estabeleça uma mensalidade no valor de R\$ 1.034,11, o valor efetivamente pago pela embargante nunca foi nem próximo a esse.

Ressalte-se que a embargante recebia um benefício do cheque-educação da ABEDUQ e só pagava 50% no valor da mensalidade, conforme se comprova através dos documentos em anexo extraídos da internet que demonstram que a mesma foi contemplada com o cheque-educação.

Os extratos de pagamentos emitidos pela embargada, ora anexados, demonstram que a embargante sempre pagou o valor equivalente à 50% da mensalidade, sendo que no segundo semestre de 2010 pagou algumas parcelas com o valor maior em razão de atrasos.

Nem se diga que o valor de 50% só era aplicável em caso de pagamento do valor em dia, pois o contrato de fls. 16-16-v somente prevê um desconto de 10% pela pontualidade, ao passo que os 50% de descontos foram decorrentes do benefício da ABEDUQ do cheque-educação.

Patente está, portanto, que o requerido deixou de observar os princípios da probidade e boa-fé.

A este respeito dispõe o Código Civil:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Ressalte-se, ainda, que a relação envolvida entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas protetivas estabelecidas no CDC, especialmente a boa-fé objetiva.

Como decorrência do princípio da boa-fé objetiva, está a vedação ao *venire contra factum proprium*, ou seja, a impossibilidade de que uma pessoa pratique determinado ato ou conjunto de atos e, em seguida, adote uma conduta diametralmente oposta.

O TJDFT tem precedentes aplicando a proibição ao *venire* contra factum próprium às relações contratuais:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 469 STJ. PLANO COLETIVO CONTRATO CELEBRADO COM INOBSERVÂNCIA AO NÚMERO DE RESCISÃO. MÍNIMO TITULARES. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA **FACTUM** PROPRIUM. DESLIGAMENTO DE TITULARES. MANUTENÇÃO DO PLANO. RESCISÃO APÓS LONGO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSIO. BOA-FÉ OBIETIVA. SEGURANCA JURÍDICA. CONTRATO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. **SENTENCA** MANTIDA.

- 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". (Súmula 469 STJ).
- 1.1. In casu, as autoras, ora apeladas, são consumidoras pois assinaram um contrato de adesão ao plano de saúde e utilizam o serviço como destinatárias finais (art. 2º CDC) e a ré, ora apelante, é fornecedora, porquanto desenvolve atividade de prestação de serviços no mercado de consumo, mediante remuneração (art. 3º CDC).
- 2. O caso deve ser analisado à luz do princípio da boa-fé objetiva que orienta os contratos civis e consumeristas, aplicando-se os institutos da supressio e da proibição do venire contra factum proprium.

- 2.1. A proibição do venire contra factum proprium ou teoria dos atos próprios visa proteger a parte contra aquele que deseja exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente.
- 2.2. O instituto da supressio decorre do princípio da boa-fé objetiva e significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante a expectativa de que não será mais exercido.
- 3. No caso em análise, em que pese haver no contrato realizado entre as partes a previsão de rescisão no caso de o número de titulares se tornar inferior a cinco, o contrato já foi celebrado com um número reduzido de titulares, de modo que não pode o apelante, mais de quatro anos depois, desejar rescindir unilateralmente o contrato, uma vez que o instituto do venire contra factum proprium veda atitudes contraditórias que quebre o princípio da confiança que deve existir nas relações contratuais.
- 4. De igual forma, não pode o apelante rescindir o contrato em razão do reduzido número de titulares se durante sua execução ocorreram sucessivos desligamentos de titulares e este concordou com a manutenção do plano de saúde. A fim de manter a segurança jurídica da relação jurídica deve ser aplicado o instituto da supressio, pelo qual não pode a parte exigir uma obrigação em sua forma original, se não a exigiu durante um longo período de tempo, gerando na outra parte a real expectativa de que seu direito não seria exigido.
- 5. A luz do princípio da boa-fé objetiva e de seus desdobramentos consubstanciados nos institutos da proibição do venire contra factum proprio e da supressio, tem-se por suprimido o direito do apelante na rescisão do contrato com fundamento no item 5 da cláusula 15.2 que dispõe sobre o número mínimo de titulares para manutenção do plano de

saúde. Com efeito, o contrato entabulado entre as partes

deverá ser mantido nas exatas condições vigentes.

6.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Acórdão n.928319, 20140111993895APC, Relator: ALFEU

MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma

Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE:

13/04/2016. Pág.: 159)

No presente caso, a embargada sempre cobrou o valor

correspondente a 50% da mensalidade, de maneira que não pode agora

executar o valor integral do débito, sob pena de violação à boa-fé objetiva.

Dessa forma, verifica-se a existência de excesso de

execução, devendo os cálculos ser refeitos com o valor da parcela em R\$

517,05, conforme sempre pagou a embargante.

IV - DOS CÁLCULOS CORRETOS

Não havendo a prestação de serviço, a execução deve ser

extinta.

No entanto, caso não seja acolhido o argumento acima,

deve ser decotado do valor da execução a parcela prescrita, com

vencimento em 15/03/2011, bem como deve se levar em consideração o

valor da mensalidade efetivamente pago de R\$ 517,05.

Assim, o valor correto a execução, caso não seja extinta

em razão da não prestação do serviço, é de R\$ 4.631,55.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 27/04/2016

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

11

VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devid 0	Fator CM	Valor Corrigid o	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juro s R\$
15/04/2011	517,0 5	1,4163281 4	732,31	61,00%	446,7 0	1.179,01
15/05/2011	517,0 5	1,4062034 7	727,07	60,00%	436,2 4	1.163,31
15/06/2011	517,0 5	1,3982335 4	722,95	59,00%	426,5 4	1.149,49
15/07/2011	517,0 5	1,3951641 8	721,36	58,00%	418,3 8	1.139,74
Subtotal						4.631,55
Total Geral						4.631,55

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, conforme a Lei 1.060/50;
- b) A suspensão do processo de execução,;
- c) A intimação da parte adversa para se manifestar acerca dos presentes embargos;
- d) Sejam julgados PROCEDENTES os embargos à execução para:
 - d.1) declarar a prescrição da parcela com vencimento em 15/03/2011;

- d.2) extinguir a execução pela não prestação dos serviços educacionais;
- d.3) caso a execução não seja extinta, seja reconhecido o excesso de execução, para constar com valor da mensalidade R\$ 517,05, aplicando-se a boa-fé objetiva e a vedação ao *venire contra factum proprium;*
- e) A condenação do embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre a condenação, a serem revertidos ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do DF PRODEF, os quais deverão ser depositados no Banco de Brasília SA, Código do Banco 070, Agência 100, conta 013251-7.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.631,55.

Nestes termos,

Espera deferimento.

XXXX - DF, 26 de July de 2023.

XXXX

Defensor Público